



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012593-48.2014.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Daniel Lucena Brito
PACIENTE : Igor Maradona Ferreira de Souza

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Prisão preventiva. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Negativa de autoria. Via eleita inadequada. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

- A decretação da prisão preventiva não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos informativos-probantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e requisitos legais, justificadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313 do CPP) e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares pessoais (art. 282, §6º, da Lei Adjetiva Penal).

- *In casu*, não há que falar em falta de motivação para a decretação da prisão cautelar, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Outrossim, não se pode

olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tais como negativa de autoria e inexistência de provas aptas a ensejar a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Daniel Lucena Brito em favor de Igor Maradona Ferreira de Souza, apontando o Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/13).

Aduz o impetrante que o paciente está suportando constrangimento ilegal porque não há motivos que justifiquem sua prisão cautelar, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, já que o coacto não vai interferir na aplicação da lei penal e nem na garantia da ordem pública, bem como, porque não há fortes indícios de autoria. Pugna pela concessão da ordem para pôr o paciente em liberdade.

À inicial de fls. 02/13, veio acompanhada dos documentos de fls. 14/94.

Liminar indeferida às fls. 98/98v.

Prestadas as informações de estilo pelo douto Juiz de Direito apontado coator, às fls. 103/107.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 109/115).

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(RELATOR)**

Conforme se depreende dos autos, o paciente Daniel Lucena Brito foi preso em flagrante, indiciado nas penas do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em razão de, no dia 01 de abril de 2014, por volta das 22:20h, em companhia do adolescente M.C.M, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, ter subtraído uma motocicleta de Iuri da Silva Alves, quando este estava chegando à casa de seu sogro, localizada no bairro Valentina Figueiredo, nesta Capital.

Diz a denúncia (fls. 17/18), que a vítima foi abordada pelo paciente e seu comparsa, o adolescente M.C.M, que chegaram em outra motocicleta guiada pelo coacto, quando desceu de sua moto para abrir o portão da casa de seu sogro, momento em que o adolescente desceu do veículo e anunciou o assalto usando um revólver calibre 38. Realizando rondas no bairro onde ocorreu o crime, policiais avistaram os acusados e os abordaram, e, através do CIOP, receberam a informação de que eles eram suspeitos de serem os autores do roubo da motocicleta do ofendido, que de pronto os reconheceu.

Inicialmente, o impetrante alega que o paciente está suportando constrangimento ilegal porque não há motivos que justifiquem sua prisão cautelar, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Sem razão o impetrante.

No caso em comento, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos-probantes contidos nos autos, constata-se a presença dos requisitos legais, justificadores da prisão preventiva.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, incabível a aplicação de outras medidas cautelares pessoais (art. 282, § 6º, do CP) e ainda a presença de, ao menos, uma das hipóteses autorizadas da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

No caso em análise, foi decretada a prisão cautelar do

paciente nos termos da decisão de fls. 75/77, com base na garantia da ordem pública, haja vista a forma como se deu o crime, demonstrando extrema periculosidade do réu. A materialidade do delito encontra-se provada pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 29 e os fortes indícios de autoria extrai-se dos depoimentos testemunhais de fls. 26/27 e declarações da vítima de fl. 28, onde reconheceu o paciente. Afora isso, o delito imputado ao paciente preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, pois é crime doloso punido com reclusão, e inaplicável outras medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, mesmo porque a autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados concretos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de motivos a sustentá-la.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, II E V, C/C ARTS. 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AMEAÇA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

*II - **Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pelo modus operandi da prática criminosa consubstanciada no roubo cometido com grave ameaça mediante emprego de simulacro de arma de fogo, duplamente qualificado pelo concurso***

de agentes e restrição à liberdade das vítimas.

Precedentes.

III - O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória. *Precedentes.*

IV - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

V - *Recurso em habeas corpus improvido."*

(STJ, RHC 46.956/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" porque em comparsaria com os dois corréus, mediante uso de violência e graves ameaças em grupo, por meio de imobilização e socos subjugou a vítima e dela subtraiu um televisor.**

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ, HC 294.037/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE

MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" porque com uso de arma de fogo e em comparsaria com dois adolescentes, invadiu um depósito de bebidas e mediante grave ameaça ao funcionário o subjugou, para de lá subtrair o dinheiro encontrado no caixa e mercadorias.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(STJ, RHC 47.728/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

No mesmo sentido, outro tribunal pátrio:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - **Preenchidos os requisitos autorizadores para o Decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando, a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.** II - Condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para afastar a custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendem sua manutenção. III - A aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade da conduta demanda dilação probatória não permitida na via estreita do habeas corpus. IV - Ordem denegada". (TJDF; Rec 2012.00.2.007348-3; Ac. 582.486; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas Custódio; DJDFTE 03/05/2012; Pág. 190)

Na verdade, no caso em comento, não há que se falar

em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos-probatantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e fundamentos legais, justificadores da prisão preventiva.

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o crime gera na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

*"... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...) **Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)**". (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Grifei.*

Também sem razão o impetrante no tocante ao argumento de negativa de autoria e inexistência de provas aptas a sustentar a acusação imposta ao paciente, pois a estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que demandem profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como a efetiva

participação do paciente no delito, devendo ser reservadas ao processo-crime, após a devida instrução.

Ademais, após a instrução criminal, sob as garantias do devido processo legal, as matérias poderão ser amplamente discutidas, com a realização das provas que entender a defesa como necessárias ao deslinde da questão, não sendo o *habeas corpus* meio idôneo para tal apreciação.

Nesse norte:

*EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - **NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA** - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITUOSA ALIADA À PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.*

*- **A alegação de negativa de autoria demanda aprofundado exame de provas, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. ...***

(TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.033020-2/000, Relator(a): Des.(a) Feital Leite (JD Convocado) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

"... TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

*1. **A alegada insuficiência probatória quanto à autoria do delito, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.***

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da paciente.

... 4. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 252.653/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013)

"... Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Grifos nossos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE AUTORIA E INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA PENA - REEXAME DE PROVAS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - O acolhimento da tese de ausência de autoria, bem como da alegação de cálculo incorreto da pena, não são possíveis na via estreita do habeas corpus, por demandarem, ambas, aprofundado reexame do acervo probatório produzido na ação penal. Ordem denegada". (STF - HC 89425 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 17.11.2006 - p. 67).

Ressalto ainda que o prosseguimento da ação não pressupõe qualquer juízo definitivo de culpabilidade, não caracterizando qualquer prejuízo ou constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**